



O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALÉM DA TEORIA CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF HUMAN PERSON BEYOND CONSTITUTIONAL THEORY

Gabriel Sidnei Puschinski¹
Juliana Maciel²

RESUMO

O presente artigo, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, constitui uma análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com escopo de verificar as principais funções do princípio no Direito brasileiro. Inicialmente, buscou-se estabelecer os principais fatores históricos que serviram de alicerce para o surgimento da noção de dignidade da pessoa humana atual. Além disso, foram apontados os principais diplomas internacionais e constituições estrangeiras que aludem à dignidade da pessoa humana, demonstrando a influência do pós-Segunda Guerra Mundial, bem como realizada a linha do tempo de constituições brasileiras no que tange a positivação do princípio. Ademais, intentou-se delimitar as principais funções do princípio, consubstanciando doutrina e jurisprudência no intuito de facilitar a compreensão e identificação de cada função. Ao final, prega-se a necessidade de delimitação das funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Brasileiro, a fim de evitar seu esmaecimento.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Princípio. Dignidade da Pessoa Humana. Funções.

ABSTRACT

This article, through bibliographical, legislative and jurisprudential research, consists an analysis of the constitutional principle of the dignity of human person, with the purpose of verifying the main functions of the principle in brazilian law. Initially, it was sought to establish the main historical factors that served as a foundation for the emergence of the current notion of the dignity of human person. In addition, the main

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado, Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gspuschinski@gmail.com.

²Graduada em Direito pela Universidade do Contestado (UNC) em 2015, especialista em Direito Público pela Uniasselvi em 2017, mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UNC) em 2021/2023, docente do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) desde 2018, Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: juliana.maciel@professor.unc.br

international diplomas and foreign constitutions that allude to the dignity of human person were pointed out, demonstrating the influence of the post-World War II period, as well as the timeline of Brazilian constitutions with regard to the positivization of the principle. Moreover, we tried to delimit the main functions of the principle, consubstantiating doctrine and jurisprudence in order to facilitate the understanding and identification of each function. At the end, the need to delimit the functions of the principle of the dignity of human person in Brazilian law is preached, in order to avoid its fading.

Keywords: Constitutional Law. Principle. Human Person Dignity. Functions.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, o teor do art. 1º, III, vem sendo discutido exaustivamente no cenário jurídico e social brasileiro. A previsão constante no artigo 1º, III, refere-se à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (ladeada da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político).

O debate travado em torno da dignidade da pessoa humana reside na problemática de sua difícil definição, e conseqüentemente, aplicação no Direito brasileiro.

Sua inclusão na principiologia constitucional brasileira lhe torna propenso à invocações descontroladas, sendo o princípio muitas vezes invocado como argumento de ideias diametralmente opostas, tornando-o corriqueiro. Essa normalização do princípio como um argumento multifuncional, sem estabelecimento de critérios para seu uso, é prejudicial ao próprio Direito, devido à impossibilidade de identificação das situações em que o princípio age como condição *sine que non* para a efetivação da Justiça.

Partindo dessas premissas, se torna necessário perguntar: quais são os usos possíveis do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro?

O presente estudo, deste modo, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, objetiva delimitar as principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro, reverberando na medida do possível (visto não ser possível aprofundar o estudo em demasiados detalhes) a essencialidade e singularidade do princípio em um Estado Democrático de Direito.

De início, será analisada a trajetória da dignidade humana no decorrer da história, listando os principais fatores históricos que contribuíram para a noção atual do princípio. Posteriormente, será abordada a positividade do princípio, visto que os fatores históricos anteriormente listados contribuíram para a necessidade de previsão expressa do princípio em constituições brasileiras, alienígenas e documentos internacionais.

Por fim, se passará para uma análise das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro, mesclando doutrina e jurisprudência, com o objetivo de avaliar se além da teoria e do discurso retórico e arbitrário o princípio pode proporcionar perspectivas de uma sociedade mais justa.

2 A TRAJETÓRIA DA DIGNIDADE HUMANA

A compreensão da evolução do *homo sapiens sapiens* engloba o estudo de diversas áreas do conhecimento, como as ciências biológicas e as ciências humanas. Essa última, que compreende a pesquisa do ser humano, suas relações e sua cultura, fornece resultados com os quais se tornam possível entender – ao menos um pouco – nossa história e os fatores que contribuíram para a nossa coexistência em sociedade. Nessa vertente, advém as ciências sociais aplicadas, com ênfase no estudo da sociedade e seus interesses e necessidades.

A Ciência do Direito, ou como designavam os juristas romanos, Jurisprudência (ALVES, 2019, p. 26), ou simplesmente Direito, é um ramo das ciências sociais aplicadas que tem como finalidade, na concepção de Santi Romano, “a realização de convivência ordenada” (REALE, 2002, p. 2).

A história do Direito, desde o “olho por olho, dente por dente” (PALMA, 2019, p. 58) até os ordenamentos jurídicos atuais, reflete a convicção acadêmica de que o Direito está em constante mutação, desenvolvendo-se distintivamente em cada sociedade, seja por diferentes regimes políticos ou por diferentes culturas.

A doutrina Aristotélica no século IV a.C. já afirmara que “o homem é naturalmente um animal político” (ARISTÓTELES *apud* DALLARI, 2016, p. 21), não existindo senão em sociedade. Entretanto, a vida em sociedade deve ser pautada em valores e ações que assegurem uma convivência segura entre os seres humanos, respeitando as diversidades inerentes a cada ser. Nesse contexto, com o surgimento

do Estado através de um contrato social, e a posterior positivação de ordenamentos jurídicos assegurando direitos e deveres aos indivíduos, há o prelúdio do maior princípio protetivo existente: o da dignidade da pessoa humana.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal qual como é concebido hodiernamente, é fruto de uma realidade histórica em que se busca compreender o valor do ser humano frente ao mundo que habita e a sociedade que o envolve. Embora impossível determinar todos os fatores que auxiliaram e até hoje permeiam na carga semântica do princípio, é plausível a tentativa de delimitar seus principais elementos constitutivos.

Uma das primeiras fontes que expressou a natureza ímpar do ser humano foi o Livro de Gênesis, que descreveu o homem como uma criação à imagem e semelhança de Deus, para governar sobre os demais seres vivos e sobre a terra. Para Sarmiento (2019), a ideia do homem criado à imagem de Deus (*Imago Dei*) ainda é considerada como um fundamento para a afirmação da dignidade da pessoa humana nas tradições religiosas cristã e judaica.

Na Roma antiga, perpassando a antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana era modulada e quantificada pela posição social que o indivíduo ocupava e o reconhecimento perante seus semelhantes. Pode-se verificar que nessa concepção era possível existirem pessoas com mais ou menos dignidade (SARLET, 2019). Entretanto, o primeiro registro da expressão “dignidade do homem” é atribuído ao filósofo romano Marco Túlio Cícero, que no seu tratado *De Officiis*, de 44 a.C., distingue a natureza humana dos homens da dos animais. Para Cícero, a natureza humana difere-se pela possibilidade de uso da razão e a capacidade de tomar livremente decisões morais (BARROSO, 2020).

Já na Idade Média, com São Tomás de Aquino, “há o reconhecimento da *dignidade humana*, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos” (RAMOS, 2021, p. 82).

É importante salientar que a noção de dignidade humana na Idade Média também continha diferentes vieses. Weyne (2013) esclarece que na Idade Média a dignidade continha duas acepções: uma vinculada ao mérito social ou político (sendo essa a acepção de cunho hierárquico) e outra decorrente da própria natureza humana (essa de cunho igualitário). Essas duas acepções, do mesmo modo que aconteceu com Cícero, são obtidas a partir de um prisma teológico.

No Renascimento, a acepção de dignidade humana foi aprofundada e debatida pelo pensador italiano Giovanni Pico Della Mirandola. Em seu opúsculo intitulado *Oratio de Hominis Dignitate* (a dignidade do homem) a “fênix dos gênios” descreve o homem como um ser perfectível, pois é dotado de liberdade e assim pode ser autor do próprio destino (MIRÀNDOLA, 2008). Para Pico, “a dignidade repousa, antes de tudo, na autonomia individual, que consiste na capacidade que tem o ser humano de fazer escolhas sobre os rumos de sua vida” (SARMENTO, 2019, p. 33).

É no Iluminismo que a noção de dignidade humana se torna efetivamente universal. O filósofo prussiano Immanuel Kant foi de grande importância para as bases da fundamentação do conceito de dignidade humana.

Na formulação Kantiana, “aquilo que pode ser comparado ou substituído por algo equivalente, tem um preço. Em contrapartida, aquilo que é incomparável e insubstituível, encontra-se acima de qualquer preço” (RABENHORST, 2010, p. 30). Em outras palavras, na doutrina Kantiana “as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade” (RAMOS, 2021, p. 82).

Em sua dissertação, Librelotto conclui que “na doutrina de Kant, tem-se a conceituação de dignidade como sendo a qualidade daquilo que não tem preço e a sua atribuição ao ser humano, justamente porque não é instrumento, senão um fim em si mesmo” (LIBRELOTTO, 2017, p. 47).

De acordo com o pensamento Kantiano, o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio. É inteligível o imperativo categórico Kantiano: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (WEYNE, 2013, p. 291).

Tanto a declaração de independência dos Estados Unidos, de 1776, quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não empregaram o termo dignidade em seu teor. Entretanto, ainda que o termo dignidade não tenha sido usado expressamente na retórica revolucionária francesa e norte-americana, o sentimento de igualdade ressoou fortemente (SARMENTO, 2019).

Um marco histórico essencial para o delineamento da noção atual de dignidade humana, conforme o pensamento de Barroso (2020), são as atrocidades do nacional-socialismo e do fascismo e a reação que elas provocaram no pós-Segunda Guerra Mundial. Isso se deve ao fato de que, na reconstrução de um mundo destruído pelas

experiências totalitárias e genocidas, o discurso político dos vitoriosos empregou a dignidade humana como uma das bases para uma era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos.

Para Weyne (2013), além desse marco histórico foi crucial para a ideia de dignidade humana a existência prévia de uma concepção de homem igualitária e universalista, que denegasse qualquer discriminação, resultado de uma dignidade que é comum a toda a espécie humana.

3 A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A inserção do princípio da dignidade da pessoa humana em Constituições e documentos internacionais atinentes aos Direitos Humanos pode ser compreendida como um ponto de partida para uma exegese protetiva e inclusiva, mas também como resultado de um passado marcado por desigualdades e contradições.

No enfoque do discurso histórico, a dignidade da pessoa humana teve sua primeira manifestação em texto jurídico no decreto que aboliu a escravidão na França, em 1848 (SARMENTO, 2019).

Segundo Sarmento (2019), a preocupação com a dignidade humana é antiga, havendo vários pensadores e filósofos que se empenharam no estudo do assunto. Porém, o que não existia até pouco tempo atrás era a consagração jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa novidade adveio no século XX, mais especificamente no segundo pós-guerra. Nesse sentido, já se disse alhures que “os grandes textos normativos desse período histórico passaram a reconhecer a ideia da dignidade da pessoa humana, seja no âmbito do Direito Internacional, seja no plano específico do Direito Nacional de cada Estado soberano” (SOARES, 2010, p. 133).

Como aduz Barroso (2020), a dignidade humana começa a aparecer nos documentos jurídicos no final da segunda década do século XX, a exemplo da Constituição do México de 1917, e da Constituição Alemã da República de Weimar, de 1919. Sarmento (2019) também acrescenta a Constituição da Finlândia, igualmente de 1919, como precursora na matéria da dignidade humana. Sarlet (2019) ainda inclui a Constituição de Portugal de 1933 e a Constituição da Irlanda de 1937 como constituições excepcionais que aludiam à dignidade da pessoa humana antes do segundo pós-guerra.

No Direito Internacional, consoante Soares (2010), o reconhecimento da ideia de dignidade da pessoa humana tem início com o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Para Sarlet (2018, p. 124), no tema da dignidade humana “O documento seguramente mais influente segue sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que trata do tema não apenas em seu Preâmbulo, mas também em artigos subsequentes”. Entretanto, existem vários outros diplomas internacionais que aclamam a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2019, p. 55):

A maior parte dos documentos internacionais sobre direitos humanos, editados após a 2ª Guerra Mundial, contém a proclamação da dignidade da pessoa humana. Dentre outros, a carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos (1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

Como afirma Martins (2021), após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana ocupa uma posição de destaque nas constituições europeias. Nas palavras de Malheiro (2016, p. 29), “a positivação da dignidade humana nas Constituições do pós-guerra foi uma reação às atrocidades cometidas pelo regime nazista e uma das fontes do conceito pode ser encontrada na filosofia moral do prussiano Immanuel Kant”.

Acompanhando esse pensamento, a doutrina reconhece a Constituição Alemã de 1949 como estandarte na luta pela dignidade humana (WEYNE, 2013; NUNES, 2018; SARMENTO, 2019; BARROSO, 2020). Nos termos da assim chamada “Lei Fundamental de Bonn” (BONAVIDES, 2017, p. 384), precisamente no seu artigo de abertura, “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público” (ALEMANHA, 1949).

Em uma abordagem específica sobre a positivação da dignidade da pessoa humana, Casaril (2007, p. 6) assevera que “dessarte, no ordenamento constitucional

germânico, a dignidade da pessoa humana é o fio condutor de toda a sua estruturação, com as necessárias decorrências infraconstitucionais”.

A Constituição da Alemanha serviu de exemplo para diversas constituições do mundo. Entre as constituições que também reconheceram expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, podem-se citar como exemplos: a Constituição Portuguesa, de 1976; a Constituição Espanhola, de 1978; a Constituição da República da Croácia, de 1990; a Constituição da Bulgária, de 1991; a Constituição da Romênia, de 1991; a Lei Constitucional da República da Letônia, de 1991; a Constituição da República Eslovena, de 1991; a Constituição da República da Estônia, de 1992; a Constituição da República da Lituânia, de 1992; a Constituição da República Eslovaca, de 1992; a Constituição da República Tcheca, de 1992; e a Constituição da Federação da Rússia, de 1993 (GROBÉRIO, 2005).

No espaço latino-americano, a exemplo da Constituição Brasileira, a dignidade humana é referenciada em várias constituições, como a do Paraguai, Cuba, Chile, Guatemala, Peru e Bolívia (SARLET, 2018).

No Direito Pátrio, a primeira aparição da dignidade humana em texto constitucional ocorreu de forma precoce, na Constituição de 1934 (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2021). Embora inserida no título IV da Constituição de 1934, que tratava Da Ordem Econômica e Social, mais precisamente no artigo 115, a “existência digna” presente no texto do artigo indica que o constituinte da época atribuiu à dignidade duas funções: uma função de fundamento, e outra de limite da liberdade econômica (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2021). Assim dispunha o artigo 115: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (BRASIL, 1934).

Na Constituição de 1946, que seguindo os passos de constituições estrangeiras era acompanhada de um movimento de redemocratização e valorização dos direitos humanos (FERNANDES, 2020), a existência digna permanece no texto constitucional, especificamente no parágrafo único do artigo 145, que estabelecia: “[...] A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.” (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 foi a primeira Constituição Brasileira a utilizar a expressão em uma formulação principiológica. O artigo 157, II, da Constituição de

1967 disciplinava que “a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (BRASIL, 1967). De forma contraditória (e a história demonstra isto) o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, menciona a dignidade da pessoa humana no seu preâmbulo, sendo o respeito à dignidade da pessoa humana uma das bases da autêntica ordem democrática (BRASIL, 1968).

A Constituição de 1969 manteve a mesma estrutura de formulação principiológica da Constituição anterior, de 1967. O artigo 160, II, da Constituição de 1969 estatuiu: “a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (BRASIL, 1969).

Embora prevista nas Constituições aludidas, a dignidade da pessoa humana apenas foi consagrada na Constituição de 1988, pois a relação de importância e abrangência do princípio no ordenamento constitucional brasileiro só se evidencia na Constituição Cidadã (RIVABEM, 2005).

Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal vigente foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio que reservou um título próprio aos princípios fundamentais, ressaltando o especial significado e função desses situando-os logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais (SARLET, 2019). A dignidade da pessoa humana é consagrada na Carta Magna brasileira como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, integrando a categoria dos princípios fundamentais (Título I). Conforme dispõe o artigo 1º da nossa Constituição Federal,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana (res)urge na Constituição de 1988 como uma das bases do Estado Brasileiro. Soares (2010, p. 135), leciona que “uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional [...]”.

Além de ser consagrada como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana também é referenciada em outros dispositivos constitucionais: no art. 170, *caput*, que estabelece ser a finalidade da ordem econômica assegurar a todos uma existência digna; no art. 226, §7º, que dispõe que o planejamento familiar deve ser fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; no art. 227, *caput*, que assegura a dignidade à criança e ao adolescente; e no art. 230, *caput*, que objetiva a proteção da pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem estar (BRASIL, 1988).

Sarmiento (2019) discorre sobre as consequências da positivação praticamente universal do princípio e explica que isso não enfraqueceu os demais prismas do princípio. O princípio continua servindo de alicerce para religiões, base para fundamentações filosóficas e combustível para reivindicações sociais de grupos excluídos. Ao contrário do que se pensa, esses prismas auxiliam na interpretação do princípio.

4 AS FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Contemporaneamente, a discussão em torno do princípio assenta-se em sua definição e aplicação prática. Isso se deve ao fato de que mesmo ele estando expresso na Constituição Federal, sua interpretação (e conseqüente aplicação) é completamente subjetiva, não havendo um consenso teórico do que seria a “dignidade da pessoa humana”.

Entretanto, são muitos os autores que já tentaram delinear seu significado, buscando auxiliar na resolução do difícil problema que é a construção de uma base teórica consistente que auxilie na compreensão do princípio como fundamento que irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Pela amplitude de abrangência do princípio, é de se esperar que as tentativas de conceituação se tornam presentes nas mais diversas áreas. Embora havendo várias outras conceituações valiosas acerca do princípio no âmbito acadêmico e doutrinário brasileiro, a definição mais adequada sobre a dignidade da pessoa humana parece ser a de Ramos (2021, p. 82), que assim a descreve:

[...] a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Servindo de complementação, em uma concepção mais aberta, multidimensional e inclusiva, Sarlet (2019) explica que a dignidade da pessoa humana deve sempre ser testada à luz de sua relação com os direitos fundamentais. As noções não se confundem, entretanto, a relação entre elas é que concretiza o conteúdo de ambas, só assim produzindo consequências na esfera jurídica. Nas palavras do autor, a dignidade da pessoa humana consiste na:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2019, p. 70-71).

Partindo da premissa que essas definições consigam expressar – ao menos em parte – o que o Constituinte de 1988 queria ao elevar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, há de se observar que essas (dentre várias outras) definições teóricas, marcadas por traços históricos, filosóficos e sociológicos, devem não apenas servir de “ponto de partida” para a aplicação prática do princípio, mas também servir de complemento ao discurso jurídico, havendo um diálogo interdisciplinar em sua essência.

Barroso (2020, p. 9-10) descreve muito bem a dificuldade de conceituar o princípio ao afirmar que “[...] a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”.

Como salientado, além dos óbices enfrentados na difícil tarefa de conceituação do princípio, sua aplicação prática é motivo de muitos debates jurídicos, seja pelo fato de sua banalização ou pelo seu uso arbitrário (SARMENTO, 2019).

Pelas leituras de doutrinas atinentes ao princípio da dignidade da pessoa humana são possíveis identificar quatro principais funções do princípio na

Jurisprudência Brasileira. São elas: a) função de fundamentação na criação jurisprudencial de novos direitos; b) função de formatação na interpretação adequada de determinados direitos; c) função de criação de limites às ações do Estado e particulares; e d) função de fundamentação no juízo de ponderação e na escolha de prevalência de um direito. Passa-se a análise destas funções.

4.1 FUNÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE NOVOS DIREITOS

A primeira função do princípio da dignidade da pessoa humana é a de justificar novos direitos advindos de criações jurisprudenciais.

Também conhecida como a eficácia positiva do princípio da dignidade humana (RAMOS, 2021), essa função é frequentemente utilizada nas situações em que são reconhecidos – ou não – novos direitos pela Jurisprudência nacional.

Um exemplo emblemático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que envolve essa primeira função do princípio é o reconhecimento do Direito à busca da felicidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (BRASIL, 2016).

A decisão em análise considerou o Direito à busca da felicidade implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa fundamentação foi auxiliada pela Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, que compreende a autodeterminação e livre desenvolvimento do indivíduo para fazer escolhas de seus próprios objetivos de vida como preferenciais aos eventuais modelos legais preconcebidos pelo legislador (BRASIL, 2016).

Martins (2021) discorre sobre essa noção ao atribuir ao princípio uma aptidão à identificação de outros direitos fundamentais, diversos dos presentes no rol dos artigos 5º a 17 da Constituição Federal. Nas palavras do autor, “[...] devem ser considerados fundamentais os direitos que, conquanto não contidos no catálogo constitucional pertinente, representem concretizações relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana” (MARTINS, 2021, p. 813).

Partindo dessa premissa, há um marco histórico recente que nasce da função em análise: o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais pelo STF na ADI 6.387.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO (BRASIL, 2020).

A MP 954/2020, que previa o compartilhamento de dados dos usuários de telecomunicações com o IBGE para a produção de estatística oficial durante a pandemia da COVID-19 (devido à impossibilidade de realização presencial como de costume), foi declarada inconstitucional pela ADI 6.387. O acórdão, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi ratificado pelos demais ministros, excetuando o Ministro Marco Aurélio.

Do julgamento da ADI são possíveis identificar argumentos valendo-se da dignidade da pessoa humana como fundamento no (re)conhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, em seu voto aduz:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020).

Do mesmo modo, o Ministro Gilmar Mendes entende que o direito fundamental à privacidade e a proteção de dados pessoais decorre de uma compreensão Constitucional integrada, fundamentada no: direito fundamental à dignidade da pessoa humana; na efetivação do compromisso permanente de inviolabilidade da intimidade, em face ao aparecimento de novos riscos decorrentes do avanço tecnológico; e no reconhecimento do *habeas data* como instrumento principal de tutela material do direito à autodeterminação informativa (BRASIL, 2020).

Levando em consideração os julgados e argumentos supracitados, torna-se possível considerar que a primeira função do princípio é a de ser o “princípio dos princípios constitucionais” (CASTRO *apud* SARMENTO, 2020, p. 14).

Sendo assim, não há que se falar em um novo direito advindo de criações jurisprudenciais se esse não houver, necessariamente, um liame com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 FUNÇÃO DE FORMATAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DE UM DETERMINADO DIREITO

A segunda função do princípio é a de auxiliar na interpretação adequada de um direito previamente existente no ordenamento jurídico. Essa função do princípio pode ser compreendida como um vetor interpretativo utilizado para conferir a um determinado direito uma noção mais humanista, inclusiva, igualitária e até mesmo social.

A segunda função do princípio decorre inegavelmente de sua noção como valor-fonte do ordenamento jurídico pátrio, já consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que entende que a dignidade da pessoa humana constitui “[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país [...]” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011. *Habeas Corpus* nº 106.435/SP).

Importante é a lição de Malheiro (2016), que considera a dignidade da pessoa humana também como o núcleo exegético do ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras do autor, ela também deve assim ser considerada “pois o raciocínio interpretativo de todas as regras deve se orientar pelo princípio, já que as relações jurídicas humanas são fragmentárias e evoluem continuamente” (MALHEIRO, 2016, p. 31).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa função pode ser visualizada no RE 878.694/MG, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso (BRASIL, 2017).

O artigo 1.790 do Código Civil diferenciava os direitos sucessórios outorgados ao companheiro dos direitos sucessórios conferidos ao cônjuge, expressos no art. 1.829 do Código Civil. À luz das concepções da dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro, essa distinção entre cônjuge e companheiro no Direito Sucessório gerava muitas controvérsias, seja em âmbito doutrinário como também jurisprudencial. Nessa vertente, importante destacar parte do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do presente recurso extraordinário:

A dignidade como valor intrínseco postula que todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica a proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou idade, e também devido à forma de constituição de família adotada. Se o Direito Sucessório brasileiro tem como fundamento a proteção da família, por meio da transferência de recursos para que os familiares mais próximos do falecido possam levar suas vidas adiante de forma digna, é incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 definir que cônjuges e companheiros podem receber maior ou menor proteção do Estado simplesmente porque adotaram um ou outro tipo familiar (BRASIL, 2017).

A formatação interpretativa do direito sucessório do companheiro, realizada na decisão em análise, permitiu a equiparação sucessória total entre o casamento e a união estável. (TARTUCE, 2020, p. 1427).

Nota-se que o âmbito de aplicabilidade das funções do princípio da dignidade da pessoa humana atinge diversas áreas. Como asseverou Sarmento (2020, p. 80), a dignidade da pessoa humana “deve permear a interpretação e aplicação das normas constitucionais de todas as áreas, como as que tratam da organização do Estado, disciplina da economia, tributação, família etc.” Interpretando extensivamente o pensamento supracitado ao Direito das Sucessões, cabe salientar que a constitucionalização do Direito Civil é imprescindível para respostas adequadas às exigências que os fatos sociais impõem (FACHIN, 2010, p. 101).

Outro exemplo na jurisprudência pátria, mas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fornece um exemplo cristalino da aplicação prática da função em estudo. Conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BALAS. LARVAS EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR (BRASIL, 2019).

Na seara do Direito do Consumidor, foi reconhecida a existência de dano moral pela aquisição de alimento com corpo estranho em seu interior (mesmo não havendo ingestão do conteúdo), pois expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, considerando ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2019).

Essa posição está aliada ao entendimento de Silva (2021, p. 267), o qual assevera que o “Direito à alimentação não é apenas direito a ter o que comer, mas a uma alimentação saudável e também à informação sobre alimentação saudável e a formas de se proteger contra alimentos que prejudiquem a saúde”.

De acordo com o entendimento de Nunes (2006), a previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República pressupõe a ideia de que a pessoa só terá uma existência digna quando efetivadas as condições mínimas e inerentes à vida, como acesso à saúde, alimentação, moradia etc.

No caso em questão, o vetor interpretativo decorre propriamente do fundamento do direito fundamental à alimentação, pois à luz dos ensinamentos de Sarlet (2017), os direitos fundamentais expressos na Constituição, ou pelo menos grande parte deles, encontram seu fundamento (e conseqüente interpretação) na dignidade da pessoa humana.

Como bem asseverou Silva, a dignidade da pessoa humana não pode ser aceita como apenas um princípio jurídico, mas também político, social, econômico, e cultural, constituindo verdadeiro valor supremo, base de toda a vida nacional (SILVA *apud* WEYNE, 2013, p. 91).

Partindo dessa premissa, o princípio da dignidade da pessoa humana também tem a função de conferir aos direitos já existentes uma interpretação que respeite a si mesma, sendo ao mesmo tempo um fator interpretativo, mas também uma finalidade a ser atingida.

4.3 FUNÇÃO DE CRIAÇÃO DE LIMITES À AÇÃO DO ESTADO E PARTICULARES

A terceira função do princípio é a de “criar” limites à ação do Estado e até mesmo em ações entre particulares.

Também conhecida como a eficácia negativa do princípio da dignidade da pessoa humana (RAMOS, 2021), essa função invoca a dignidade da pessoa humana como regra impeditiva de determinadas condutas (SARLET, 2017).

No âmbito jurisprudencial, a decisão histórica na ADPF 347/DF, de 9 de setembro de 2015, fornece farto conteúdo para a análise da limitação à ação do Estado. A determinação de descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” constituem verdadeira limitação à ação Estatal, no sentido da não violação da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, do mínimo existencial.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL –

CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que o julgado em estudo se relaciona diretamente com a ideia de garantia do mínimo existencial. Nas palavras de Sarmento, “o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana [...]” (2020, p. 212).

Sarlet (2019) compreende o mínimo existencial não somente como um conjunto de prestações suficientes para assegurar a existência humana, mas sim assegurar uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável.

O Ministro Marco Aurélio, que concedeu a cautelar sob análise, definiu o mínimo existencial como resultado dos preceitos constitucionais expressos no art. 1º, III e art. 3º, III da Constituição Federal. No seu entendimento, o mínimo existencial

compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação, o direito à segurança e o direito de não sofrer tratamento degradante e indigno quando sob custódia do Estado (BRASIL, 2015).

Martins (2020) explica que o estado de coisas inconstitucional, teoria construída pelo Tribunal Constitucional Colombiano, ocorre principalmente por meio de um conjunto de omissões consideradas inconstitucionais pelo Poder Público.

A atuação do STF na defesa da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial dos detentos consubstancia a função ora pesquisada, de limitação à ação do Estado. A própria decisão “justifica” essa atuação, reconhecendo que “a forte

violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal” (BRASIL, 2015).

Outro exemplo prático da presente função citado pela doutrina é a existência da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Sarlet (2017) entende que a súmula tem como finalidade prevenir a humilhação ainda maior da pessoa no âmbito da ação policial e jurisdicional peculiar ao processo criminal, já suficientemente invasiva.

A magnitude da súmula se expressa na sua conexão direta com a dignidade da pessoa humana, sendo essa preservada na medida em que a ação do Estado no uso de algemas é uma situação excepcional.

Compreendo essa função de limitação às ações do Estado e particulares, são de grande importância os ensinamentos de Mello (2017), que apontam a impossibilidade de relativização do conceito de dignidade de pessoa humana. Para o autor, “o crime deve ser punido, mas a pessoa do criminoso deve ser tratada com respeito, até no cumprimento da pena a que estiver sujeito” (MELLO, 2017, p. 21).

Na função de limitação às ações do Estado e até mesmo entre particulares, a dignidade da pessoa humana assume, em visível herança do pós-Segunda Guerra Mundial, seu semblante mais conhecido: o de proteção universal. Esse aspecto assegura os direitos fundamentais de qualquer cidadão, seja em relações jurídicas verticais ou relações jurídicas horizontais.

4.4 FUNÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NO JUÍZO DE PONDERAÇÃO E NA ESCOLHA DE PREVALÊNCIA UM DIREITO

A última função do princípio da dignidade da pessoa humana é a auxiliar no juízo de ponderação ou na interpretação em que prevaleça um direito em detrimento de outro.

Como assinala Sarmiento (2019, p. 81),

No campo hermenêutico, a dignidade da pessoa humana atua também como um importante critério para a ponderação entre interesses constitucionais conflitantes. Ela enseja a atribuição de um peso superior *prima facie* aos bens jurídicos mais importantes para proteção e promoção da dignidade, e de um peso menor aos interesses mais afastados do princípio.

Na jurisprudência pátria, um dos exemplos mais memoráveis envolvendo a função em pesquisa é o caso Ellwanger, envolvendo a prática do discurso de ódio (*hate speech*). Conforme ementa abaixo:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (BRASIL, 2003).

No caso em análise, o STF reconheceu que a tutela da dignidade da pessoa humana e da igualdade se sobrepõe à liberdade de expressão em casos envolvendo o discurso de ódio.

Sarlet (2019) afirma a possibilidade de limitação da liberdade de expressão ao explicar que a dignidade atua também (embora fundada na autonomia) como limite ao exercício das liberdades fundamentais.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça considerou o caráter não absoluto do direito à informação e à livre manifestação de pensamento quando ofensivos à dignidade da pessoa humana. Conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018).

No caso em estudo, uma reportagem descreveu fatos que realmente aconteceram, mas seu conteúdo ultrapassou os limites constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram usadas expressões caluniosas e pejorativas. Hesse já apontara que “a informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião” (HESSE *apud* MENDES; BRANCO, 2020).

Desse modo, certa é a relativização dos direitos supracitados em face da proteção da dignidade da pessoa humana, afirmando o entendimento de que “a dignidade da pessoa humana é um conceito relacional e complementa-se, numa contínua interdependência, com os demais princípios e valores fundamentais. Desde logo, não há liberdade sem dignidade, nem dignidade sem liberdade” (BOTELHO *apud* MARTINS, 2021, p. 813).

A última função do princípio, visualizada em sua essência nas jurisprudências supracitadas, serve como ponto de apoio no ordenamento jurídico atual. Havendo coalisão entre direitos, deve prevalecer o que mais se aproxima de atingir e concretizar a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é, inegavelmente, cercado de preconceitos. Fatores como a abstração, amplitude de abrangência e uso arbitrário do princípio resultam na sua banalização, tornando-o somente mais um princípio jurídico na vasta dimensão do neoconstitucionalismo.

A evolução do princípio no decorrer da história permite compreender o valor intrínseco do princípio para o Estado Democrático de Direito, sendo um verdadeiro pressuposto para a existência de uma sociedade baseada na justiça social.

As constituições do pós-Segunda Guerra Mundial reverberam a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, não havendo distinção nenhuma que permita tratamento degradante e discriminação odiosa contra qualquer pessoa, por parte do Estado ou até mesmo entre particulares. Do mesmo modo, há de se assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência a todas as pessoas, visto que não existe fator algum que torne alguém insuscetível de ter sua dignidade respeitada.

No âmbito do Direito brasileiro, o princípio encontra seu maior óbice no momento de sua aplicação, dado que em razão de falta de consenso acerca de seu conteúdo, pode ser usado de forma retórica, conferindo apenas um tom humanista ao discurso jurídico.

Entretanto, com fulcro nas análises doutrinárias e nas pesquisas jurisprudenciais realizadas, tornou-se possível demonstrar as principais funções do princípio na Jurisprudência Brasileira, que são: a) fundamentar novos direitos provenientes de criações jurisprudenciais; b) formatar a interpretação de um determinado direito; c) criar limites à ação Estatal e entre particulares; e d) fundamentar escolhas em situações de juízo de ponderação.

A delimitação das funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Brasileiro parece ser a solução contra a própria corrosão que o princípio vem sofrendo cotidianamente, visto que o uso indiscriminado do princípio, em toda e qualquer contenda, o torna cada vez mais abstrato, padecendo com o desrespeito generalizado e sendo um paradigma que dificilmente será efetivado.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Constituição (1949)]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Bonn: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 19. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 790 p. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. 132 p.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 552 p.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. [Emenda Constitucional nº 1 (1969)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Ato Institucional nº 5 (1968). **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.744.321/RJ.** Processo n.º 0069791-29.2015.8.19.0001. Recorrente: Sirlei Makoski Cavalcanti. Recorrido: Arcor do Brasil LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800970746&dt_publicacao=08/02/2019. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.567.988/PR.** Processo n.º 0019106-80.2013.8.16.0030. Recorrente: S/A O Estado de São Paulo. Recorrido: Osni Muccellin Arruda. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502925032&dt_publicacao=20/11/2018. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n.º 106.435/SP.** Processo n.º 0105850-76.2008.3.00.0000. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n.º 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Data de julgamento: 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Processo n.º 0003027-77.2015.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG**. Processo n.º 1037481-72.2009.8.13.0439. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro (a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF**. Processo n.º 0090566-08.2020.1.00.0000. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Sessão Plenária de 13/08/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 01 ago. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a posituação da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, ed. 27, p. 7-28, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71575/40604>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. In: FILHO, Agassiz Almeida (Org.); MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020.

GROBÉRIO, Sônia do Carmo. **Dignidade da pessoa humana**: concepção e dimensão jurídico-constitucional. Orientador: Francisco Vieira Lima Neto. 2005. 153 p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdades de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/153>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LIBRELOTTO, Gicélia. **Dignidade da pessoa humana**: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito. Orientador: Thadeu Weber. 2017. 107 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/10464>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MELLO, Cleyson de Moraes. Dignidade da Pessoa Humana: o Epicentro do Ordenamento Jurídico. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 12, n. 1, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/112>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MIRÀNDOLA, Pico Della. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 2008.

NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação**: efeitos adversos dos alimentos industrializados e a saúde humana. Orientador: Maria Garcia. 2006. 269 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7461>. Acesso em: 1 ago. 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: FILHO, Agassiz Almeida (Org.); MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017. Acesso em: 03 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Artigo recebido em: 18/08/2021

Artigo aceito em: 28/10/2021

Artigo publicado em: 03/03/2022